

APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Importações de bens de reduzido valor - Portaria n.º 58/2021, de 16 de março

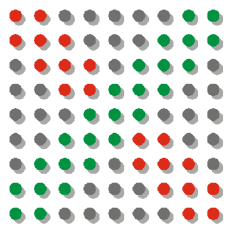
Texto explicativo elaborado para a APECA
por
Manuel Zeferino da Silva - Consultor

Pela alínea b) do artigo 8.º da Lei n.º 47/2020, de 24 de Agosto, foi revogado o título III do Decreto-Lei n.º 31/89, de 25 de janeiro, que compreendia os seus artigos 22.º e 23.º, onde se previa a isenção de IVA nas importações de mercadorias de valor insignificante.

Tendo, pelo artigo 2.º da mesma Lei, sido aditados os n.ºs 10, 11 e 12 ao artigo 28.º do Código do IVA, nos termos dos quais foi criado o regime de declaração e pagamento do IVA na importação de bens cujo valor não exceda 150 euros, que não estejam sujeitos a impostos especiais de consumo e que, não sendo utilizado o regime especial aplicável às vendas à distância de bens importados, a declaração aduaneira seja entregue, por conta do destinatário dos bens, pela pessoa que apresenta as mercadorias à alfândega.

Sendo que, no n.º 11 do referido artigo 28.º, foi estabelecida, para efeitos do regime de declaração e pagamento do IVA na importação, a obrigação, por parte da pessoa que apresenta os bens à alfândega, de enviar por transmissão eletrónica de dados, até ao dia 10 do mês seguinte ao da importação, uma declaração com o montante global do IVA cobrado aos destinatários dos bens, durante o mês civil anterior e de proceder ao pagamento do imposto aí referido nos termos previstos na legislação aplicável ao diferimento do pagamento dos direitos aduaneiros, sem prestação de garantia.

Para cumprimento dessa obrigação, a Portaria n.º 58-2021, de 16 de março, aprovou o modelo da declaração mensal global a que se refere a alínea a) do referido n.º 11 do artigo



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

28.º do Código do IVA, bem como as respetivas instruções de preenchimento.

De acordo com essas instruções de preenchimento, a referida declaração mensal global deve ser enviada, por transmissão eletrónica de dados, pelas pessoas que apresentam os referidos bens à alfândega por conta dos seus destinatários, com o montante do IVA cobrado aos destinatários dos bens durante o mês civil anterior.

Verifica-se, pois, que a referida declaração apenas terá que ser apresentada pelas pessoas que apresentam os bens à alfândega por conta dos destinatários dos bens, como sejam os despachantes oficiais e os transitários.

E apenas pelas importações de bens de valor intrínseco não superior a 150 €, que não estejam sujeitos a impostos especiais de consumo e que, não sendo utilizado o regime especial aplicável às vendas à distância de bens importados, a declaração aduaneira seja entregue, por conta do destinatário dos bens, pela pessoa que apresenta as mercadorias à alfândega.

Sendo ainda de referir que, de acordo com o artigo 3.º da Portaria, o modelo agora aprovado apenas será utilizado com referência ao período de imposto a partir do dia 1 de julho de 2021.

Porto, 22 de março de 2021.

Manuel Zeferino da Silva
Consultor